

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

#### **SENTENÇA**

Processo n°: **3000969-61.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Impugnação Ao Valor da Causa - Nulidade / Anulação

Impugnante:Guerino Manfrini NetoImpugnado:Marama Mello Badaró

Vistos.

**Guerino Manfrini Neto** impugnou a concessão do benefício da Justiça Gratuita para **Marama Mello Badaró**, afirmando que não preenche os requisitos para desfrute do benefício, tanto que contratou perito particular para elaboração de laudo técnico.

A impugnada refutou tal alegação, afirmando ter rendimento mensal ínfimo e que o custo do trabalho pericial referido pelo impugnante foi suportado por seus filhos.

A sentença então proferida rejeitou a impugnação mas foi anulada em grau de recurso, pelo E. Tribunal.

Tornando os autos a este juízo, determinou-se à impugnada a juntada de cópia da declaração de imposto de renda.

Noticiado o falecimento da impugnada, determinou-se a apresentação de cópia da última declaração de imposto de renda por seus sucessores legais, determinação desatendida.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impugnada, Marama Mello Badaró, ajuizou ação com o intuito de recuperar a propriedade de um imóvel supostamente adquirido por outrem mediante fraude. Pediu e obteve o benefício da gratuidade processual, o que ensejou incidente de impugnação. Foi instada à apresentação de cópia das três últimas declarações de imposto de renda, o que foi feito pelo espólio, haja vista a notícia de falecimento. Este juízo determinou agora que seus sucessores legais comprovem a própria renda, no entendimento lógico de que são os beneficiários e interessados no direito perseguido na lide. Portanto, este juízo mantém a decisão proferida, negando atendimento ao recurso de agravo retido interposto.



## COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Marama faleceu em 5 de julho de 2014 e foi substituída na lide por seus sucessores legais.

Qualificava-se como empresária agrícola ao tempo do ajuizamento da ação, o que permitia entrever a obtenção de alguma renda, fruto da própria atividade empresarial.

Era proprietária de três imóveis rurais, cujos valores não necessariamente correspondem à realidade, pois fato sabido que as estimativas constantes de declarações de imposto de renda são históricas, antigas, incompatíveis com o real valor de mercado (v. Fls. 211).

Os ganhos então informados à Receita Federal era modestos (fls. 212), tanto que justificaram a decisão inicial deste juízo, de deferir o benefício da Justiça Gratuita, embora também se saiba que invariavelmente a declaração de rendimentos de pessoas que exercem atividade em nome próprio não coincide com a realidade, tal a dificuldade de controle documento do resultado da empresa. A título de exemplo, tomando em consideração a Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2012, a impugnada obteve renda de R\$ 19.173,00 (fls. 212), valor bastante modesto.

Presume-se, até prova em sentido contrário, a sinceridade da declaração de insuficiência de recursos para o patrocínio da causa em juízo.

A jurisprudência segue essa orientação. Exemplo:

Supremo Tribunal Federal - STF

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Constitucional - Acesso à Justiça - Lei nº 1.060/50 - CF/88, artigo 5, LXXIV.

A garantia do artigo 5, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei nº 1.060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da CF/88, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF/88, artigo 5, XXXV).

(STF - RExt. n° 205.746 - RS - Rel. Min. Carlos Velloso - J. 26.11.96 - DJU 28.02.97).

É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza até prova em contrário (STJ, AgRg no Ag nº 908.647-RS, registro nº 2007/0126428-9, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Min. LAURITA VAZ, j. em 18.10.2007, DJU de 12.11.2007, p. 283).

Outrossim, o desfrute do benefício não exige miséria absoluta.



## COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

#### ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Conceito de necessitado.

Não-exigência de diagnóstico de miserabilidade ou indigência - Benefício deferido a escrevente do Poder Judiciário - Inteligência dos artigos 1º e 2º parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, Impugnação rejeitada - Agravo não provido.

(TJSP - AI nº 188.060-4/0-00 - 10<sup>a</sup> C. - Rel. Des. Quaglia Barbosa - J. 20.03.2001).

Nada obstante, a impugnada não prestou informações outras, mais específicas, a respeito do real resultado de seu empreendimento, por exemplo, que espécie de produção tinha em suas propriedades rurais e a produção efetiva. Também não prestou melhores e mais seguras informações a respeito de seu padrão de vida, notadamente a posse de bens de consumo compatíveis, sua condição de vida, se vivia em casa própria ou alugada e quem provia seu sustento, haja vista a hipótese bastante plausível de sua modesta receita mensal ser então insuficiente para atender suas despesas. A título de exemplo, não morava em imóvel próprio, pois sua residência (fls. 209) não figura como bem patrimonial na declaração de imposto de renda, mas também não declara pagamento de aluguéis (fls. 210).

Há também, agora, o fato significativo de sua substituição no processo, pelo espólio, transferindo para este a responsabilidade pelo atendimento das despesas processuais. E a simples existência de bens patrimoniais partilháveis constitui sintoma de aptidão para atendimento das despesas da lide, sem prejuízo do próprio sustento, pois tais despesas devem ser atendidas pelo espólio, ainda que o façam a inventariante e os herdeiros, com subsequente acertamento na partilha.

A inventariante, Monique Badaró Campos, se qualifica como "internacionalista" e não prestou informações específicas a respeito de suas atividades profissionais e ganhos.

Dos demais herdeiros nada se sabe, pois a inventariante omitiu informações, embora instada a fazê-lo.

Afinal, não se tratando mais, a beneficiária, de pessoa natural que depende de rendimentos próprios para a subsistência, mas de espólio, a exigência de pagamento de despesas processuais não comprometerá tal subsistência e apenas trará como consequência a necessidade de **os interessados na sucessão** suportem diretamente o custo do processo, em benefício do espólio, ou que o próprio espólio patrocine essas despesas e lance no passivo, antes de apurar o patrimônio líquido partilhável.

Para a situação jurídica do espólio **não pode prevalecer a presunção de veracidade da insuficiência de recursos**, impondo-se a demonstração, ainda que mínima, da carência de recursos, seja do próprio espólio, seja dos sucessores legais. Com efeito, "Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita em inventário, deve-se levar em conta a condição financeira pessoal dos beneficiários e o valor dos bens a serem partilhados" (**TJSP, AI. n. 2161863-09.2015.8.26.0000, Rel. Des. Piva Rodrigues, j. 25.8.2015**).

Refiro precedentes jurisprudenciais úteis à situação versada nos autos:

Agravo de instrumento. Ação de inventário. Justiça gratuita. Espólio. Necessidade de demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Ausência de indicação do valor do monte-mor e também dos rendimentos do inventariante. Inexistência de elementos que autorizam a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Recurso improvido (TJSP, AI. n. 2236442-25.2015.8.26.0000, Rel.Des. HAMID BDINE, j. 10.12.2015).



## COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Cabe ao inventariante o ônus demonstrar a hipossuficiência financeira do espólio, a fim de se lhe deferir o benefício da assistência jurídica pleiteado (EDcl. no AgRg. no Ag. n. 730.256, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 7.8.2012).

É admissível o deferimento da justiça gratuita a espólio em hipótese na qual fiquem comprovadas a modéstia do monte a ser transmitido e a impossibilidade de atendimento das despesas inerentes ao processo judicial, porquanto, *a priori*, imagina-se que os custos possam ser suportados pelos bens da massa em razão de seu manifesto cunho econômico, cabendo ao inventariante demonstrar o contrário (REsp. n. 1.138.072, rel. Min. Castro Meira, j. 1°.3.2011).

PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. ESPÓLIO. Se provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, o espólio pode obter o benefício da justiça gratuita" (AgRg. no Ag. n. 868.533, rel. Min. Ari Pargendler, j. 28.8.2007).

JUSTIÇA GRATUITA. Inventário. Arrolamento. Espólio. Acervo hereditário. Indeferimento da benesse dos benefícios da justiça gratuita. Necessidade de prova da incapacidade financeira do monte para fazer frente às despesas com o processo (AI. n. 2215868-78.2015.8.26.0000, Rel. Des. Ana Lucia Romanhole Martucci, j. 12.11.2015).

Agravo de instrumento. Inventário. Gratuidade de justiça indeferida. Decisão mantida. Agravante não comprovou a alegada necessidade, bem como a adversidade financeira por que passa. Ausência de prova efetiva sobre a situação de penúria. Ônus que lhe competia. Exigência constitucional não observada (AI. n. 2196852-41.2015.8.26.0000, rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 5.11.2015).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA IMPUGNAÇÃO A declaração de pobreza firmada pelo interessado, nos termos do art. 4° da Lei 1.060/50, goza de presunção juris tantum, que pode ou não ser confirmada por elementos existentes no processo, a autorizar o Juízo a indeferir a concessão do benefício. Hipótese em que não demonstrada incapacidade de custear a demanda Impugnada que tem comércio estabelecido e aufere renda de aluguel Inexistência de demonstração de renda Alegação de falta de liquidez e inscrição em órgão de proteção ao crédito insuficientes para justificar o deferimento do benefício Sentença mantida. Apelação não provida (TJSP, Apelação nº 9146873-35.2008.8.26.0000, Des. Relator João Carlos Saletti, 10ª Câmara de Direito Privado, DJ. 26/03/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4°, § 1°, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRG no AG 640.391, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 6.2.06).

Diante do exposto, acolho a impugnação e casso o benefício da Justiça Gratuita.

Sem imposição de pena pecuniária, à falta de constatação de malícia no pedido do benefício.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

P.R.I.C.

São Carlos, 26 de dezembro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito